



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

| | | |
|--------------|---|-------|
| ACEITO EM | / | /2025 |
| APROVADO EM | / | /2025 |
| REJEITADO EM | / | /2025 |
| ARQUIVO | | |

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres manter, em cada turno de trabalho, ao menos um empregado, funcionário ou colaborador treinado e capacitado em noções de primeiros socorros”.

rt. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres que possuam mais de 6 (caixas) de atendimento, localizados no Município do Rio Grande, obrigados a manter, durante todo o horário de funcionamento, no mínimo **um colaborador treinado e capacitado em primeiros socorros**.

Art. 2º O treinamento de primeiros socorros deverá ser realizado por instituição ou profissional habilitado, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, e deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 3º O estabelecimento deverá afixar, em local visível ao público, comunicado informando a existência de colaborador capacitado em primeiros socorros durante o atendimento ao público.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) URM – Unidade de Referência Municipal na primeira autuação;

VISTO

Presidente

II – em caso de reincidência, multa no valor de 1.000 (mil) URM;

III – persistindo a infração, poderá ser cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberão aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos estabelecimentos a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os centros comerciais e os estabelecimentos denominados supermercados e hipermercados, assim como as demais casas comerciais congêneres, são locais que recebem, diariamente um grande número de pessoas.

Devido à rotatividade dos visitantes, cuja variação abrange todas as faixas etárias, a probabilidade de ocorrências fortuitas que podem ocasionar riscos de à segurança e integridade física, seja de consumidores, seja funcionários, é uma preocupação crescente, cada vez mais acentuada em razão ao números de instituições com estas características, como também pela capacidade de agregarem grande aglomeração, principalmente em períodos sazonais, como por exemplo, nas principais datas comemorativas, tais como: dia das mães, páscoa, final de ano etc.

Em conhecimento muitas destas instituições, não fornece o serviço muito menos um espaço adequado com cadeiras de rodas para transporte da vítima, para aguardar melhores atendimentos sendo de total desrespeito com as pessoas que se encontra no espaço do estabelecimento.

De uma simples queda, as complicações de uma parada cardíaca, a agilidade no atendimento da vítima é determinante para o êxito dos procedimentos empregados. De acordo com especialistas na área de cardiologia, normalmente o cérebro resiste em torno de três minutos a uma parada cardíaca.

Diante do problema, a cada minuto de parada perde-se 10% de chance de recuperar a pessoa.

Com a presente propositura, objetivamente assegurar o aprimoramento das condições de segurança nestes centros comerciais, atendendo ao dispositivo no Art.23 inciso II, da Constituição Federal, atesta, como competência comum a União, Estados Distrito Federal e Municípios, o cuidado da saúde e assistência pública. De igual modo, buscamos melhor adequação ao preconizado na Lei Federal nº 8.078/90, código de defesa do consumidor, que em seu artigo 55 outorgas aos referidos entes da federação, a fiscalização e controle do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor, baixando as normas que se fizeram necessárias.

Sendo o que tinha para o momento finalizo

VISTO

Presidente

Rio Grande, 19 de maio de 2025.



Ver. Giovani moralles
Líder da bancada do PRD

VISTO

Presidente